Consultoria Econômica, Contábil e Administrativa Municipal Ltda.
Alameda Araguaia, 1293 - 5º andar - Conjunto 503 - Ed. Eagle Point
Alphaville - Barueri - SP. - CEP: 06455-000 - Telefone/Fax: (11) 4196-9900
Inscrição Estadual: Isenta - CNPJ Nº 00.626.646/0001-89
E-MAIL: diretoria@cecam.com.br **HOME PAGE:** http://www.cecam.com.br

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA, ESTADO DE SÃO PAULO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-006/2026
PROCESSO DE COMPRA Nº 051/2026

CECAM – CONSULTORIA ECONÔMICA, CONTÁBIL E ADMINISTRATIVA MUNICIPAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 00.626.646/0001-89, situada na Alameda Araguaia, nº 1.293, Conjunto nº 503, Alphaville, CEP nº 06455-000, Barueri/SP, representada na forma de seu contrato social, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 165, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133 de 2021, apresentar suas **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão que considerou aprovada a Prova de Conceito da empresa **SMARAPD INFORMÁTICA LTDA** e manteve sua proposta classificada no certame, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Requer-se o recebimento das presentes razões, a intimação da licitante recorrida para apresentação de contrarrazões e, ao final, a reconsideração do ato recorrido.

Não havendo reconsideração, requer-se a remessa dos autos à autoridade superior, na forma do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Destarte, aguarda-se as partes adversa para apresentação de contrarrazões. Por derradeiro, caso o Ilustríssimo Senhor Pregoeiro não reconsidere sua decisão, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133 de 2021, requer que os autos sejam remetidos à autoridade superior para julgamento.

Termos em que,
Pede deferimento.

Barueri (SP), 03 de novembro de 2026.

VANESSA SCANDIUZZI:19183132880

Assinado de forma digital por VANESSA SCANDIUZZI:19183132880
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5 G2, ou=Renovacao Eletronica, ou=Certificado Digital, ou=Certificado PF A3, cn=VANESSA SCANDIUZZI:19183132880
Dados: 2026.11.03 10:03:29 -03'00'

VANESSA SCANDIUZZI
CECAM – CONSULTORIA ECONÔMICA,
CONTÁBIL E ADMINISTRATIVA MUNICIPAL LTDA

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: CECAM – CONSULTORIA ECONÔMICA, CONTÁBIL E ADMINISTRATIVA MUNICIPAL LTDA
RECORRIDA: SMARAPD INFORMÁTICA LTDA

Em que pese o elevado respeito que a Recorrente nutre pelo Pregoeiro, pela Equipe de Apoio e pela Comissão responsável pela Prova de Conceito, a decisão recorrida demanda revisão.

Não se está diante de divergência meramente opinativa sobre a qualidade de determinado software, mas de questão documental e objetiva: diversos requisitos previstos no roteiro da POC não teriam sido efetivamente executados, foram demonstrados apenas parcialmente, foram substituídos por explicações verbais, ou foram exibidos em ambiente diverso daquele exigido pelo edital e, ainda assim, receberam marcação positiva nas atas de avaliação.

A consequência é particularmente grave porque o próprio instrumento convocatório estabeleceu metodologia binária de avaliação, com classificação “SIM” ou “NÃO”: o item somente poderia receber “SIM” quando atendesse completamente ao requisito especificado; a não demonstração de qualquer item seria considerada não atendimento; e o não atendimento de qualquer requisito obrigatório crítico implicaria desclassificação.

Em tal contexto, a Administração não dispõe de liberdade para considerar integralmente atendido aquilo que foi apenas afirmado, demonstrado parcialmente ou executado por rotina diversa da exigida.

O presente recurso, portanto, está organizado de modo a permitir conferência objetiva. Em cada tópico serão indicados: a exigência editalícia, o que foi observado durante a POC, a evidência documental ou visual correspondente e a consequência jurídica do descompasso.

II. SÍNTESE DO CERTAME E DA CONTROVÉRSIA

O Pregão Eletrônico nº 006/2026 tem por objeto a contratação de solução integrada de gestão pública, compreendendo licenciamento de uso, implantação, conversão e migração de dados, manutenção, suporte técnico, capacitação e serviços correlatos. Após a etapa competitiva, a SMARAPD apresentou proposta global de R$ 266.400,00 e passou à condição de primeira colocada, sendo convocada para apresentação da proposta readequada e, posteriormente, para a Prova de Conceito.

A POC foi concebida como etapa material de verificação da aderência da solução ofertada às especificações técnicas. Não bastava declarar que determinada funcionalidade existia. O roteiro exigia demonstração, execução de rotinas, emissão de relatórios, geração de arquivos, aplicação de filtros, integrações e demais comportamentos funcionais previstos no Termo de Referência.

Os apontamentos realizados durante a demonstração indicam, contudo, um padrão recorrente: em diversos itens a resposta consistiu em “tem”, “faz”, “está no eSocial”, “é feito na implantação” ou afirmação equivalente, sem execução da funcionalidade na sessão.

Em outros casos, houve apresentação parcial, erro de processamento, utilização de tela ou módulo distinto, demonstração em base de cliente real ou alteração do ambiente durante a própria POC. Essas ocorrências precisam ser confrontadas com a gravação oficial.

III. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, inclui expressamente entre os princípios aplicáveis às licitações a legalidade, a igualdade, a motivação, a vinculação ao edital, o julgamento objetivo, a segurança jurídica e a transparência. No presente caso, tais princípios atuam de forma conjugada: o roteiro de avaliação previamente estabelecido deve ser aplicado de maneira uniforme a todos os licitantes, e a conclusão técnica deve ser motivada a partir daquilo que foi efetivamente demonstrado.

A prova de conceito, uma vez instituída, não é etapa protocolar. Sua razão de existir é reduzir o risco de contratação de solução que, embora descrita em proposta comercial, não entregue as funcionalidades indispensáveis ao órgão contratante. Por isso, o TCU exige que amostras e provas de conceito sejam examinadas segundo critérios objetivos e previamente estabelecidos. O Acórdão 529/2018-Plenário assentou a necessidade de critérios objetivos, detalhadamente especificados, e de motivação das decisões relativas à avaliação.

No mesmo sentido, a aplicação do roteiro não pode ser flexibilizada no momento da demonstração para admitir equivalências não previstas ou simples promessas de atendimento futuro. Se o edital exige “demonstrar”, “gerar”, “permitir”, “emitir”, “integrar” ou “executar”, a avaliação deve comprovar a ocorrência concreta da ação correspondente.

IV. DA METODOLOGIA EDITALÍCIA DA PROVA DE CONCEITO

A Prova de Conceito não constituiu mera apresentação comercial. O art. 17, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a avaliação de conformidade da proposta, mediante prova de conceito, precisamente para comprovar a aderência da solução às

especificações definidas no Termo de Referência. Uma vez adotado esse mecanismo, a verificação deve observar os parâmetros previamente fixados no instrumento convocatório.

O Anexo VIII estabeleceu metodologia objetiva e binária. Para cada item, deveria ser atribuída obrigatoriamente uma das classificações “SIM” ou “NÃO”. A própria instrução de avaliação definiu “SIM” para a hipótese em que o item atende completamente ao requisito especificado e “NÃO” para a hipótese em que não atende. As disposições finais acrescentaram que a não demonstração de qualquer item seria considerada não atendimento.

A Primeira Retificação reforçou o caráter eliminatório dos requisitos críticos: durante a demonstração, a licitante deveria comprovar todos os requisitos técnicos obrigatórios críticos e a maioria dos requisitos representativos ou críticos/representativos, item a item. Ao término de cada módulo, o não atendimento de algum item obrigatório crítico acarretaria a imediata desclassificação.

A conclusão decorre não apenas da metodologia binária do Anexo VIII, mas também da redação expressa do Termo de Referência. O item 4.101 determinou que cada requisito fosse apresentado objetivamente, obedecendo à sequência prevista, com execução de rotina, relatório ou função requisitada e vedada a apresentação de telas estáticas ou scripts para simular funcionalidades. Mais incisivamente, o item 4.103 estabeleceu que a comprovação deveria ocorrer de forma progressiva e imediata ao solicitado, não sendo admitida qualquer simulação de atendimento, atendimento parcial ou desenvolvimento de funcionalidades na sessão.

Também não altera essa conclusão a faculdade prevista no item 4.112, que permite à Comissão Avaliadora e aos participantes credenciados solicitar nova demonstração de itens específicos após a apresentação de cada módulo para

esclarecer dúvidas e verificar a viabilidade e conformidade do que foi proposto. Essa redemonstração tem natureza esclarecedora: não autoriza desenvolver, completar ou adaptar funcionalidade que não tenha sido demonstrada em conformidade com os itens 4.101 e 4.103, sob pena de esvaziar a própria vedação expressa ao atendimento parcial e ao desenvolvimento durante a sessão.

Portanto, se o requisito exige geração, cálculo, integração, filtro, relatório, arquivo ou procedimento específico, a marcação “SIM” pressupõe demonstração completa da ação correspondente, no ambiente e nas condições definidas pelo edital.

Esse ponto é decisivo porque a ata de avaliação registrou aprovação integral em módulos nos quais os apontamentos contemporâneos descrevem funcionalidades não demonstradas, apenas comentadas ou executadas de modo diverso do solicitado.

Registre-se, ainda, que a Primeira Retificação alterou o Quadro Resumo para prever a realização da Prova de Conceito, mediante agendamento, em até 5 (cinco) dias úteis, e fixou duração máxima de 03 (três) horas para cada sistema/módulo. Por essa razão, a Recorrente não funda sua insurgência na quantidade de dias em que as apresentações foram distribuídas, mas exclusivamente na aderência objetiva de cada demonstração às condições, rotinas e critérios de avaliação estabelecidos no edital e em suas retificações.

V. DAS FALHAS NA PROPOSTA COMERCIAL E DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA

V.1. Da indicação do provedor de infraestrutura – item 4.66

O Termo de Referência determinou que a proposta comercial indicasse o provedor de infraestrutura utilizado, próprio ou sublocado, desde que atendidos os requisitos mínimos. Nos apontamentos consta que a proposta readequada não continha

inicialmente a informação completa, tendo a licitante informado posteriormente, em nova oportunidade concedida pelo Pregoeiro, que o data center seria próprio.

A Recorrente não ignora que a Lei nº 14.133/2021 prestigia o saneamento de falhas formais e a busca pela proposta mais vantajosa. O ponto, contudo, deve ser delimitado: a diligência pode esclarecer informação relativa a fato preexistente, mas não pode permitir a criação posterior de elemento material da proposta nem dispensar o cumprimento dos requisitos técnicos vinculados à informação complementada.

Assim, ainda que se considere sanável a omissão inicial sobre a natureza própria ou sublocada da infraestrutura, subsiste a necessidade de comprovar que a infraestrutura indicada atende efetivamente a todos os requisitos mínimos subsequentes do Termo de Referência. A mera declaração “data center próprio” não equivale à demonstração do atendimento técnico.

V.2. Dos preços zerados para conversão, implantação e capacitação

A proposta final da SMARAPD atribuiu R$ 0,00 aos custos de conversão e implantação dos sistemas, bem como R$ 0,00 ao serviço de implantação e à capacitação dos servidores, concentrando a remuneração nas licenças de uso e nas customizações/parametrizações sob demanda.

ITEM	SISTEMAS DE GESTÃO PÚBLICA	CONVERSÃO E IMPLANTAÇÃO (VALOR ÚNICO-item 8)		LICENÇA DE USO (VALOR MENSAL)	LICENÇA DE USO (VALOR 12 MESES)
1	Almoxarifado	R$ 0,00		R$ 2.546,43	**R$ 30.557,16**
2	Controle Patrimonial	R$ 0,00		R$ 2.359,51	**R$ 28.314,12**
3	Administração de Pessoal com Portal do Servidor	R$ 0,00		R$ 5.896,51	**R$ 70.758,12**
4	Compras, Licitações e Contratos	R$ 0,00		R$ 3.749,88	**R$ 44.998,56**
5	Frotas	R$ 0,00		R$ 2.361,08	**R$ 28.332,96**
6	Portal da Transparência	R$ 0,00		R$ 2.180,70	**R$ 26.168,40**
7	Data Center / Hospedagem (O serviço será prestado pela própria SMARAPD, não havendo subcontratação.)	R$ 0,00		R$ 2.405,89	**R$ 28.870,68**
	SUB-TOTAL	**R$ 0,00**		**R$ 21.500,00**	**R$ 258.000,00**
ITEM	**SERVIÇOS COMPLEMENTARES**	**QTD**	**UNID.**	**VALOR UNITÁRIO**	**VALOR TOTAL (PGTO ÚNICO)**
8	Referente ao Serviços de Implantação	1	Serviço	R$ 0,00	**R$ 0,00**
9	Capacitação dos Servidores	15	Serviço	R$ 0,00	**R$ 0,00**
10	Customizações e Parametrizações sob demanda	50	Hora Técnica	R$ 168,00	**R$ 8.400,00**
				SUB-TOTAL	**R$ 8.400,00**
			VALOR TOTAL	**R$ 266.400,00**	

Figura 1 – Quadro da proposta readequada da SMARAPD

A existência de itens indispensáveis com preço zero não conduz automaticamente à desclassificação. O ponto juridicamente correto é outro: antes da aceitação definitiva, deve haver diligência de exequibilidade. O TCU, no Acórdão 2.271/2026-Plenário, decidiu ser irregular aceitar proposta com custos nulos para itens indispensáveis sem exigir justificativa que demonstre que a circunstância não compromete a execução do objeto. O Tribunal esclareceu que a Administração deve apurar, por exemplo, se os custos foram absorvidos em outras rubricas, se houve renúncia à remuneração específica ou se existe outro fundamento econômico idôneo.

A situação do presente certame se enquadra precisamente nessa hipótese. Conversão de dados, implantação e capacitação não são atividades acidentais; são

etapas necessárias para a transição entre sistemas e para o início da operação. A Administração deve saber de onde sairão os recursos humanos, tecnológicos e operacionais para executá-las e em qual rubrica esses custos estão incorporados.

VI. DAS IRREGULARIDADES NOS REQUISITOS TECNOLÓGICOS

Nos Requisitos Tecnológicos, os apontamentos registram ocorrências em itens que integram o núcleo da arquitetura e segurança da solução. Tais itens não podem ser tratados como detalhes de apresentação, porque condicionam o modo como a Câmara administrará acessos, permissões, rotinas e proteção dos dados.

VI.1. Item 3 – idioma da aplicação

O requisito previa que a linguagem apresentada no módulo deveria ser o Português do Brasil. Durante a demonstração, os comandos de permissões de usuários foram exibidos com nomenclatura em inglês – “WorkUsr” e “LookUsr”. Embora a mera existência de termos técnicos estrangeiros possa, em determinadas situações, ser acessória, o item deve ser examinado segundo sua redação literal e o contexto da interface apresentada. Se a exigência alcançava a linguagem funcional exibida ao usuário, a marcação automática como atendido precisa ser motivada.

VI.2. Item 10 – permissões individuais e em grupo

O item exigia que, no cadastro do usuário, fosse possível definir permissões para liberar função ou menu como somente execução ou gravação, por usuário individual ou em grupo. Segundo os apontamentos, foi exibida apenas a atribuição individual de permissões, sem demonstração do procedimento em grupo.

Não se trata de duas formas alternativas. O requisito descreve ambas as possibilidades. Se a operação coletiva não foi executada, houve, no mínimo,

atendimento parcial – exatamente a hipótese que a metodologia da POC não autoriza considerar como cumprimento integral.

VI.3. Item 11 – ferramenta própria de backup (requisito representativo)

O requisito exigia ferramenta própria de backup. Os apontamentos registram que não foi demonstrada ferramenta própria e que a explicação apresentada foi no sentido de que o backup seria realizado por meio do SSMS, ferramenta de gerenciamento do SGBD Microsoft.

A distinção é objetiva. Ferramenta do SGBD não se confunde, sem demonstração adicional, com “ferramenta própria” exigida pelo requisito. Se a gravação confirmar que apenas o SSMS foi indicado e nenhuma rotina própria foi apresentada, o item deverá ser marcado como não atendido.

Registre-se, contudo, que o item 11 integra o grupo de requisitos tecnológicos obrigatórios representativos, ao passo que os itens 3 e 10 constam do bloco de requisitos tecnológicos obrigatórios críticos. Essa distinção deve ser preservada na aplicação das consequências editalícias: o item 11, isoladamente, não produz o mesmo efeito eliminatório de um requisito crítico, embora componha o cômputo dos requisitos representativos.

VII. DAS FALHAS NO SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

O módulo de Administração de Pessoal concentrou número expressivo de ocorrências. Em vários requisitos, os apontamentos consignam que a licitante apenas afirmou que a funcionalidade existia, sem executá-la. A seguir, os itens são consolidados por grupos funcionais para facilitar a conferência da gravação.

VII.1. AUDESP, agentes políticos e integrações obrigatórias – itens 3, 4 e 5

Item 3 – AUDESP Fase III: atos de pessoal, quadro de pessoal/cargos/funções, agentes públicos, lotação, aposentados e pensionistas, verbas remuneratórias, folha ordinária, pagamento e resumo mensal. Apontamento: “não demonstrou; só falou”.
Item 4 – arquivos AUDESP relativos a complemento, reajuste, fixação e remuneração de agentes políticos. Apontamento: “não demonstrou; só falou”.
Item 5 – observância das determinações indicadas no requisito. Os apontamentos registram inconsistência quanto à informação exibida no relatório e utilização de dados de ambiente real; a relevância jurídica desse fato decorre, sobretudo, da exigência procedimental de base fictícia prevista no item 4.100 do Termo de Referência.

Em requisitos dessa natureza, a demonstração deveria permitir à comissão verificar não apenas a existência de um menu, mas a efetiva geração dos dados e relatórios exigidos. A simples descrição verbal não fornece prova de aderência funcional.

VII.2. eSocial – item 6

O item 6 exigia rotina de exportação/importação da Qualificação Cadastral e geração de extensa relação de arquivos XML do eSocial, com relatórios para conferência. O roteiro incluía eventos cadastrais, periódicos, não periódicos, benefícios e eventos de Segurança e Saúde no Trabalho.

Os apontamentos registram que a demonstração não ocorreu evento por evento e que nem todos os eventos foram apresentados. Há ainda registro de relatório exibindo brasão do Espírito Santo/Vitória, fato que exige explicação porque pode indicar utilização de base ou parametrização estranha ao ambiente fictício da POC.

Quando o edital enumera expressamente eventos que devem ser gerados, não é suficiente demonstrar alguns e presumir o restante. O julgamento objetivo exige verificação daquilo que foi especificado.

VII.3. MANAD, DIRF e obrigações – itens 7, 8 e 15

Item 7 – geração do arquivo MANAD: não demonstrado; houve apenas afirmação verbal.
Item 8 – obrigações anuais/DIRF: não demonstrada; teria sido informado que o eSocial seria suficiente.
Item 15 – geração de arquivos GRRF para recolhimento do FGTS: não demonstrada; novamente houve referência ao eSocial.

O argumento de que obrigação diversa poderia ser suprida pelo eSocial somente seria juridicamente relevante se o próprio edital previsse equivalência ou se a exigência estivesse manifestamente superada por norma posterior e tivesse sido formalmente retificada antes da disputa.

Na POC, a Comissão não pode simplesmente substituir o requisito escrito por outro parâmetro.

VII.4. Rotinas de cálculo – itens 10, 16, 17, 18, 21 e 23

Item 10 – diversas rotinas de cálculo (13º, férias, licença-prêmio, rescisões, complementos e benefícios) em processamento individual ou coletivo: apontamento de que houve apenas afirmação de existência, sem execução.
Item 16 – rescisão complementar restrita a funcionários desligados/demitidos: rotina não efetuada.
Item 17 – licença-prêmio com períodos aquisitivos, descanso/pecúnia e validação de perda de saldo: foi explicada configuração, mas a rotina de cálculo não foi executada.

Item 18 – férias com período aquisitivo, 1/3 constitucional e abono pecuniário: houve programação, sem execução do processo de cálculo.
Item 21 – cálculo de pensão alimentícia/judicial conforme dados e determinação judicial: não executado; apenas comentado.
Item 23 – dedução da contribuição ao RGPS quando o servidor já contribui em outra instituição, limitada ao teto: não houve cálculo demonstrado.

Esse conjunto mostra a diferença entre “possuir cadastro/configuração” e “executar o cálculo”. O edital exigia comportamento funcional verificável. A demonstração de telas de parametrização, desacompanhada do processamento, não prova a rotina exigida.

VII.5. Termos rescisórios e arquivos bancários – itens 14 e 19

Item 14 – Termos de Rescisão, Quitação e Homologação: faltou demonstração do termo de homologação e o Termo de Quitação apresentou erro, segundo os apontamentos.
Item 19 – CNAB240 e relatórios associados: foi gerado arquivo bancário, mas faltaram os demais relatórios indicados no requisito.

A ocorrência de erro durante a execução é especialmente relevante. Se a rotina falhou na própria POC, não pode ser convertida em atendimento simplesmente porque a funcionalidade seria, em tese, existente no produto.

VII.6. Cadastros funcionais – itens 24, 25, 27, 28, 29, 30 e 31

Item 24 – cadastro de funcionários ativos, aposentados, pensionistas, pensionistas judiciais e autônomos com suas respectivas abas: não houve demonstração integral.

Item 25 – cadastro específico de pensionistas judiciais e informações para cálculo: não demonstrado.
Itens 27 a 30 – documentos pessoais, endereços, dados funcionais e dependentes: apontamentos indicam que os requisitos foram apenas comentados, sem demonstração das telas/campos correspondentes.
Item 31 – parametrização de limitações legais de idade para salário-família e imposto de renda: apenas comentada.

A quantidade de itens consecutivos “comentados” é relevante para o controle da metodologia. Se a POC tivesse admitido confirmação verbal, o edital deveria tê-lo dito. Não sendo essa a regra, a Comissão deve apontar em qual momento da gravação cada cadastro foi efetivamente demonstrado.

VII.7. Incidências, eSocial e integrações contábeis – itens 33, 38, 39 e 41

Item 33 – incidências pertinentes a cada cadastro de funcionário: apontamento de divergência entre incidência por pessoa e por verba apresentada verbalmente.
Item 38 – campos referentes ao eSocial: apontamento de ausência da ferramenta de validação de cálculo.
Item 39 – incidências tributárias conforme eSocial, condicionamento por estrutura administrativa e limitações previdenciárias: item teria sido pulado.
Item 41 – vinculação de eventos, fichas contábeis, estrutura contábil e administrativa, geração de arquivos e relatórios de inconsistências: apenas afirmado, sem demonstração.

VII.8. Usuários, férias, provisões e desligamentos – itens 42, 48, 49, 50 e 51

Item 42 – criação de usuários/senhas, “esqueci minha senha” por e-mail ou chave de acesso: apenas comentado.
Item 48 – programação coletiva de férias por departamento, cargos ou vínculos e adiantamento do 13º: demonstrada de forma individual, não coletiva.
Item 49 – relatórios separados de férias e licença-prêmio com exportação: faltou licença-prêmio.
Item 50 – provisões de férias, licença-prêmio e 13º, separação RPPS/RGPS e integração contábil: apenas falado, sem execução.
Item 51 – tipos de rescisão/desligamento e parametrização dos pagamentos, inclusive fundamento legal: apenas tela exibida, sem execução.

VII.9. Relatórios, transparência e Portal do Servidor – itens 52, 53, 59, 60, 61 e 62

Os apontamentos registram insuficiências também no conjunto de relatórios e no Portal do Servidor:

Item 52 – relatórios de transparência fiscal e integração com o Portal: demonstrado no portal, não no sistema de folha, e não em tempo real.
Item 53 – extensa relação de relatórios funcionais e previdenciários: apenas alguns foram demonstrados, sem comprovação da totalidade exigida.
Item 59 – independência do Portal do Servidor e fluxo unilateral da folha para o portal: a explicação dada indicaria possibilidade de alimentação da folha a partir do portal mediante confirmação do RH, em sentido inverso ao requisito.
Item 60 – administração de perfil de acesso: foram exibidos dados de diversos usuários; a gravação deve ser examinada também sob o prisma da regra de base fictícia.

Item 61 – acesso do servidor a holerites, informes, ficha financeira, aposentadoria, frequência, contribuições, solicitações, dados pessoais, termos e canal de comunicação: os apontamentos registram que apenas o holerite foi demonstrado, com afirmação expressa de falta de tempo para os demais itens.
Item 62 – consulta a benefícios e habilitação de módulos: benefícios não demonstrados.

A menção à falta de tempo, caso confirmada pela gravação, é especialmente importante. O cronograma da POC não pode transferir ao edital o custo da insuficiência da demonstração. Se o requisito não foi apresentado dentro da sessão, não há base para atribuir-lhe atendimento positivo.

VIII. DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA: USO DE BASES REAIS E REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS

VIII.1. Violação da regra de utilização de base fictícia – item 4.100

O item 4.100 do Termo de Referência determinou expressamente que a Prova de Conceito fosse realizada em base de dados fictícia trazida pela licitante, com a finalidade declarada de preservar dados sensíveis e outros protegidos pela Lei nº 13.709/2018.

Durante a demonstração do Portal da Transparência, entretanto, foram acessadas bases e portais vinculados a entes públicos reais. As imagens produzidas durante a POC mostram, de modo direto, a utilização de portais identificados com órgãos públicos específicos.

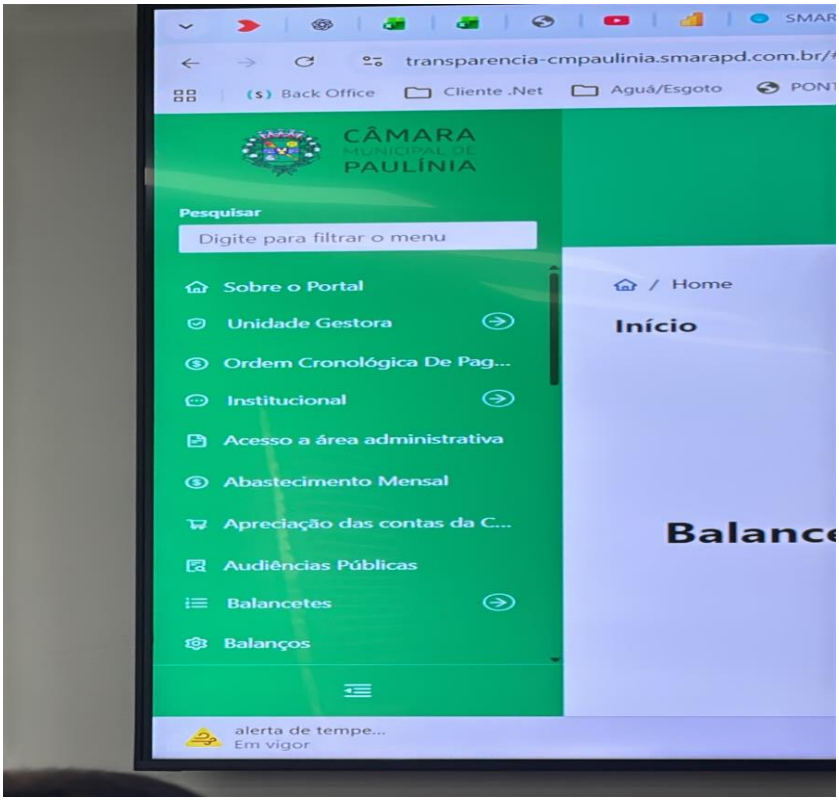


Figura 2 – Durante a POC foi exibido endereço identificado como Portal da Transparência da Câmara Municipal de Paulínia, e não base fictícia.

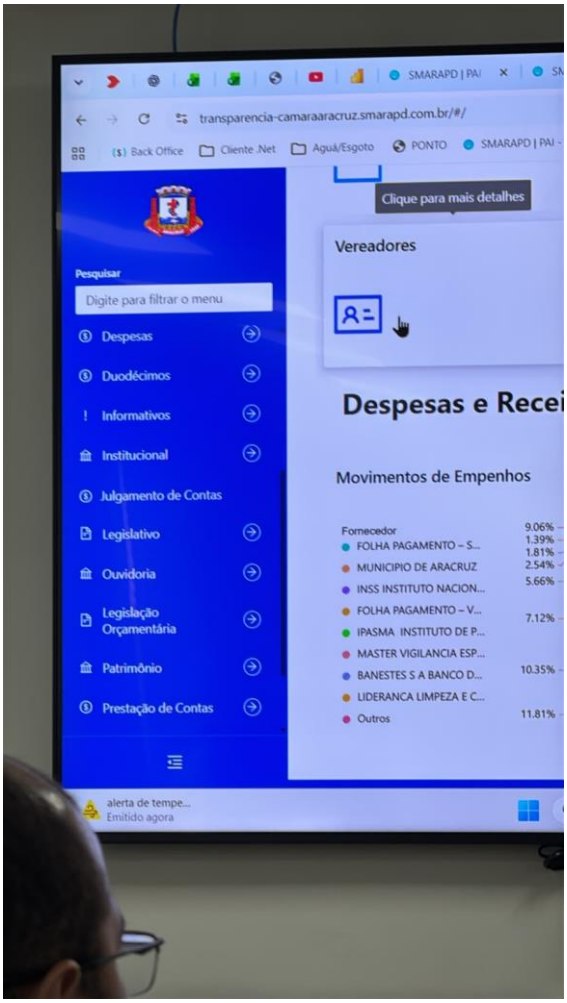


Figura 3 – Outro portal real exibido durante a demonstração, identificado visualmente como Câmara Municipal de Aracruz.

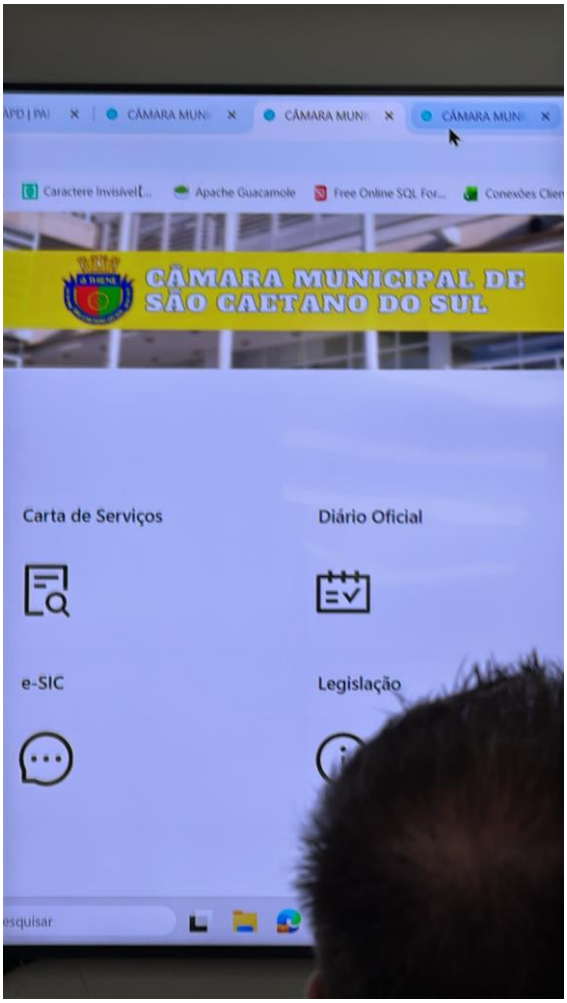


Figura 4 – Portal real da Câmara Municipal de São Caetano do Sul exibido durante a demonstração.

As imagens não são utilizadas para sustentar que a mera abertura de website público, isoladamente, constitua infração à LGPD.

O fundamento é de vinculação ao procedimento: o item 4.100 definiu base fictícia como ambiente da POC, enquanto a demonstração recorreu a ambientes reais para comprovar funcionalidades. Isso compromete a comparabilidade do teste e afasta a demonstração do ambiente especificamente preparado para a prova.

Além disso, quando a alteração ou inclusão de conteúdo é realizada diretamente em ambiente de cliente durante a sessão, surge questão adicional: não se sabe se a

funcionalidade exibida estava previamente disponível na solução submetida à POC ou se foi ajustada no próprio ambiente naquele momento. É justamente esse tipo de dúvida que a exigência de base fictícia procura evitar.

VIII.2. Itens 2 e 3 – filtros e exportação editável

O item 2 exigia ferramenta de filtro com parâmetros mínimos como ano, mês, situação do certame e modalidade licitatória. Segundo os apontamentos, a demonstração ocorreu em portal de cliente real e teria sido alterado o padrão da consulta de anual para mensal durante a sessão. A gravação deve esclarecer se a funcionalidade já existia e foi simplesmente configurada pelo usuário, ou se houve adaptação material durante a POC.

O item 3 exigia gravação de informações em pelo menos um formato editável, admitindo diversas extensões. O apontamento referente ao uso do LibreOffice, por si só, não configura desconformidade: o requisito não exige Microsoft Office, mas formato editável. Portanto, este argumento deve ser utilizado apenas se a gravação demonstrar que o arquivo gerado não era efetivamente editável ou incompatível com as extensões previstas. A Recorrente, por cautela, não sustenta desclassificação com base exclusiva no software utilizado para abertura do arquivo.

VIII.3. Itens 5 e 6 – filtros e geração de arquivos

Item 5 – ferramenta de filtro por período: apontamento de que o item não foi demonstrado.
Item 6 – gravação das informações em formato editável: apontamento de que não foi gerado arquivo em qualquer formato.

Se a ata atribuiu atendimento positivo a esses itens, deve indicar o trecho da gravação no qual o filtro foi aplicado e o arquivo foi efetivamente gerado. A ausência de execução não pode ser suprida pela existência presumida da funcionalidade.

VIII.4. Item 11 – tabela remuneratória dos cargos e funções

O item 11 previa a disponibilização de tabela com o padrão remuneratório dos cargos e funções, indicando as faixas salariais conforme a estrutura do ente. Os apontamentos registram que a solução não apresentava a estrutura solicitada e que foi sugerido inserir informação em campo de observação.

Campo genérico de observações não se confunde com funcionalidade estruturada para divulgação do padrão remuneratório, se essa foi a exigência do item. Eventual equivalência deve ser tecnicamente justificada e demonstrar que o resultado obtido é o mesmo e atende integralmente ao requisito.

VIII.5. Item 15 – menu configurável para Prestação de Contas

O requisito exigia menu configurável para inclusão e publicação de documentos relativos à Prestação de Contas Contábil e Fiscal. Segundo os apontamentos, a funcionalidade não foi inicialmente demonstrada pelo portal; foi utilizado link constante em planilha do computador do apresentador, posteriormente inserido em teste dentro de portal de cliente e depois apagado.

Se a gravação confirmar essa sequência, a questão não é apenas de interface. A criação ou ajuste do conteúdo durante a própria POC deve ser confrontada diretamente com o item 4.103 do Termo de Referência, que vedou o desenvolvimento de funcionalidades na sessão e o atendimento parcial. A análise deve distinguir simples parametrização de funcionalidade já existente de efetiva criação/adaptação realizada para suprir requisito que não estava previamente atendido.

VIII.6. Item 16 – relatórios quadrimestrais e balancetes oriundos do SIAFIC

O item exigia publicação dos Relatórios Quadrimestrais da LRF, Balancete de Despesa e Balancete de Receita gerados a partir do SIAFIC. Os apontamentos registram que não houve demonstração, apenas afirmação de que a funcionalidade existia. Novamente, o ponto depende de verificação simples da gravação: se não houve execução, a marcação “SIM” carece de suporte objetivo.

IX. DO MÓDULO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS

No módulo de Compras, Licitações e Contratos, a maior parte das ocorrências envolve campos específicos, integrações e retornos de outros sistemas. Esses requisitos são relevantes porque a solução foi licitada como integrada; não basta exibir dados já existentes em um módulo sem provar o fluxo entre as aplicações.

IX.1. Itens 2 e 3 – integração e dotações orçamentárias

Item 2 – integração com Almoxarifado, Patrimônio e Contabilidade: não teria sido demonstrada a tela ou funcionalidade de parametrização das integrações.
Item 3 – importação de dotações do sistema contábil, incluindo unidade orçamentária, ação, programa, funcional e fichas contábeis: foram exibidas reservas, mas não as fichas contábeis do exercício.

O simples fato de dados aparecerem em dois sistemas não comprova integração. É necessário demonstrar o mecanismo de intercâmbio ou o comportamento que evidencie que a informação foi transmitida entre módulos, especialmente quando essa é a própria exigência do item.

IX.2. Item 12 – propostas de cotação e memória de cálculo

O item 12 exigia registro das propostas apresentadas para cotação, com fornecedor ou fonte de pesquisa, memória de cálculo e data do orçamento. Segundo os apontamentos, não foi demonstrado o cadastro da memória de cálculo. Se o requisito é cumulativo, a ausência de um dos campos não pode ser tratada como cumprimento integral.

IX.3. Itens 16 e 25 – preferências da LC nº 123/2006

Os itens 16 e 25 exigiam visualização das propostas com colocações, médias, empates e preferências para contratação à luz da Lei Complementar nº 123/2006. Os apontamentos registram que as preferências legais não foram demonstradas nem parametrizadas.

A funcionalidade é materialmente relevante porque traduz tratamento jurídico diferenciado previsto em lei. A mera visualização de propostas não substitui a lógica de preferência exigida no roteiro.

IX.4. Item 19 – cadastro da licitação

O item 19 continha ampla lista de campos obrigatórios, incluindo, entre outros, visita técnica, atestado de desempenho e exigência de quitação tributária. Segundo os apontamentos, esses campos não foram demonstrados. Diante da natureza enumerativa do requisito, cabe à Comissão apontar onde cada informação foi efetivamente exibida.

IX.5. Itens 32, 37 e 39 – contratos, aditamentos e execução

Item 32 – cadastro de contratos e atas: não demonstrados centro de custos e fichas.
Item 37 – aditamentos e supressões: não demonstrados campos dos responsáveis com CPF e cargo.

Item 39 – execução contratual: não demonstrados campos dos dados fiscais, como número do documento fiscal, data, UF e valor.

Em todos esses casos, não basta afirmar que “o sistema possui”. O roteiro exigia que os campos e comportamentos fossem verificados. A gravação deve ser utilizada para confirmar se houve ou não a demonstração.

IX.6. Itens 43, 48, 49 e 53 – integração contábil, medição e PNCP

Item 43 – cancelamento total ou parcial do pedido por centro de custo, com retorno do sistema contábil como aprovado/reprovado: retorno não demonstrado.
Item 48 – medição dos serviços: a rotina teria sido executada na tela do Sistema de Almoxarifado, embora o requisito estivesse no módulo de Compras.
Item 49 – retorno do sistema contábil informando a liquidação da medição: foi exibida liquidação na Contabilidade, sem demonstração do retorno para Compras.
Item 53 – sincronização das unidades compradoras com o PNCP: não demonstrada; teria sido afirmado que a funcionalidade é executada apenas na implantação.

A justificativa de que determinada rotina somente ocorre na implantação não elimina a exigência de demonstração, salvo se o edital tiver expressamente previsto essa exceção. Se a POC exigiu a funcionalidade, deve haver mecanismo demonstrável ou ambiente preparado para comprová-la.

IX.7. Item 63 – Contratação Direta

O item 63 previa diversas informações para dispensa e inexigibilidade, inclusive campos relativos a publicação da ratificação, audiência pública, parecer jurídico e demais registros indicados no Termo de Referência. Os apontamentos registram que a

tela de Contratação Direta/Dispensa não demonstrou os campos e que foi aberta tela de cadastro AUDESP.

Exibir cadastro diverso não equivale a demonstrar o requisito se o roteiro exigia que as informações fossem registradas na funcionalidade de contratação direta.

X. DO SISTEMA DE ALMOXARIFADO

X.1. Item 2 – integração com Contabilidade

O requisito exigia integração com a aplicação de Contabilidade para lançamento das liquidações e conciliações financeiras, classificadas de acordo com o TCESP. Segundo os apontamentos, foram apresentados dados já preenchidos no sistema contábil, o que não comprova, por si só, a existência de integração efetiva, porque os dados poderiam ter sido inseridos manualmente. Também não teria sido demonstrado menu

ou funcionalidade para configurar e gerenciar a integração.

Esse é um ponto tecnicamente importante: integração é fluxo de dados entre sistemas, não mera coexistência de informações. A comissão deve identificar na gravação o ato que comprovou o intercâmbio automático ou funcional entre os módulos.

X.2. Item 31 – relatório de localização de estoque

O item 31 exigia relatório de localização de estoque por data, almoxarifados e produtos, com código, descrição, localização e saldo em cada local. Os apontamentos registram que foi apresentado relatório de média de consumo, ainda que se tenha informado que a localização também poderia ser visualizada ali.

Um relatório de média de consumo não é, por definição, o relatório específico de localização de estoque exigido. Para que pudesse ser aceito como equivalente, seria necessário demonstrar que contém todos os campos e recortes exigidos e que entrega a mesma finalidade operacional. Essa equivalência não pode ser presumida.

XI. DA INCONSISTÊNCIA ENTRE AS OCORRÊNCIAS DA POC E A APROVAÇÃO FORMAL

O conjunto de ocorrências revela uma questão sistêmica. Não se trata de um ou dois itens marginais. Há registros de: funcionalidades apenas verbalmente afirmadas; rotinas parcialmente demonstradas; relatórios não gerados; erros durante a execução; utilização de módulo diferente; ausência de campos expressamente listados; integrações não comprovadas; base real em vez de fictícia; e adaptação de conteúdo durante a própria sessão.

Apesar disso, as atas teriam atribuído aprovação integral ou percentuais máximos nos respectivos blocos. É essa divergência, e não uma avaliação subjetiva da Recorrente, que demanda reexame. A decisão administrativa precisa revelar o caminho lógico entre a demonstração realizada e a conclusão “SIM”.

A motivação, nesse contexto, não pode ser genérica. Para os itens especificamente impugnados, deve indicar o momento da gravação em que a funcionalidade foi executada e explicar por que a execução satisfaz exatamente o requisito editalício. Se isso não for possível, a marcação deve ser corrigida.

XII. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAR A POC POR DEMONSTRAÇÃO POSTERIOR

O reexame solicitado pela Recorrente não significa repetir a POC nem conceder nova oportunidade de demonstração à licitante vencedora. A verificação deve se limitar

ao que ocorreu na sessão oficialmente realizada. Permitir que uma funcionalidade não demonstrada seja executada agora criaria condição competitiva e eliminaria a própria finalidade do roteiro original.

Eventual diligência posterior, assim como a redemonstração esclarecedora prevista no item 4.112, pode servir para esclarecer aquilo que já foi apresentado e registrado. Não pode, porém, converter-se em nova oportunidade para desenvolver, completar ou executar pela primeira vez funcionalidade que deveria ter sido demonstrada na POC original, sobretudo diante da vedação expressa do item 4.103. Admitir complementação técnica material posterior equivaleria a reabrir seletivamente a etapa de avaliação, em prejuízo da isonomia e da vinculação ao roteiro previamente estabelecido.

XIII. DA NECESSIDADE DE REEXAME ITEM A ITEM COM BASE NA GRAVAÇÃO OFICIAL

Diante da quantidade e natureza das ocorrências, a providência mais segura é a revisão técnica da avaliação, com base na gravação integral da POC. Para cada item impugnado, a decisão deve registrar: a redação exata do requisito; sua classificação no roteiro (crítico, representativo ou outra categoria aplicável); o instante da gravação em que teria sido demonstrado; a ação efetivamente executada pela licitante; o resultado obtido; a justificativa técnica para a marcação “SIM” ou “NÃO”.

Essa metodologia permite decisão verificável e reduz a controvérsia a fatos. Também evita que explicações posteriores substituam o conteúdo real da sessão.

XIV. CONCLUSÕE E PEDIDOS

Pelo exposto, após o sábio juízo de cognição, pugna que o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio reconsiderem a r. decisão anterior, para reconhecer a necessidade de

revisão do julgamento da proposta e da Prova de Conceito da Recorrida, com o reexame integral dos itens impugnados neste recurso, mediante confronto direto com a gravação oficial da POC, vedada a consideração de demonstrações realizadas posteriormente à sessão original; que, para cada item contestado, a decisão recursal indique expressamente o trecho da gravação que teria comprovado o atendimento, a rotina executada e a justificativa objetiva da marcação atribuída.

Por conseguinte, o reconhecimento do não atendimento de qualquer requisito obrigatório crítico cuja execução integral não seja comprovada na gravação, com aplicação da consequência de desclassificação prevista no instrumento convocatório, em especial, o reexame dos requisitos tecnológicos 3 e 10, classificados como obrigatórios críticos, e do requisito tecnológico 11, classificado como obrigatório representativo, bem como dos itens críticos do Portal da Transparência apontados neste recurso, aplicando-se a cada categoria a consequência especificamente prevista no instrumento convocatório.

O reconhecimento da desconformidade com o item 4.100 do Termo de Referência decorrente da utilização de bases reais para a demonstração de funcionalidades da POC, com a correspondente revisão dos itens cuja comprovação tenha dependido desses ambientes; o reexame dos itens em que houve mera afirmação verbal, demonstração parcial, erro de execução, utilização de funcionalidade diversa ou ausência de geração do arquivo/relatório exigido, observando-se expressamente os itens 4.101 e 4.103 do Termo de Referência, que exigem demonstração objetiva e vedam simulação, atendimento parcial e desenvolvimento de funcionalidades na sessão.

A realização de diligência específica de exequibilidade acerca dos itens da proposta da SMARAPD precificados em R$ 0,00, especialmente conversão/migração, implantação e capacitação, exigindo-se demonstração de onde estão absorvidos os respectivos custos e de que modo a execução será garantida, em consonância com o art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e com o Acórdão 2.271/2026-Plenário do TCU; a

verificação do efetivo atendimento da infraestrutura/data center indicado como próprio aos requisitos mínimos estabelecidos no Termo de Referência, não se limitando a análise à mera declaração de que não haverá subcontratação.

Reconhecido o não atendimento de requisito eliminatório, a desclassificação da SMARAPD e o regular prosseguimento do certame com a convocação da licitante subsequente, observada a ordem de classificação e as mesmas condições de avaliação.

Subsidiariamente, caso não acolhida de imediato a desclassificação, que a decisão seja expressamente motivada item a item, com disponibilização dos elementos indispensáveis à defesa dos interesses da Recorrente, inclusive gravações, atas, planilhas individuais de avaliação e documentos apresentados na POC, na forma do art. 165, § 5º, da Lei nº 14.133/2021.

Não havendo reconsideração pelo Pregoeiro, a remessa do recurso, com a respectiva motivação, à autoridade superior para julgamento, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

A Recorrente ressalta que não pretende substituir a avaliação técnica da Administração por sua própria apreciação.

Pretende, precisamente, que a avaliação técnica seja refeita segundo os critérios objetivos previamente estabelecidos, tomando-se como referência aquilo que efetivamente ocorreu na POC e não a presunção de que funcionalidades não demonstradas estariam disponíveis na futura execução contratual.

Somente assim será possível preservar a igualdade entre os licitantes, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e, sobretudo, a

segurança da Câmara Municipal de Paulínia na contratação de sistema que efetivamente atenda às funcionalidades que ela própria definiu como necessárias.

Termos em que,
Pede deferimento.

Barueri (SP), 03 de novembro de 2026.

VANESSA SCANDIUZZI:19183132880

Assinado de forma digital por VANESSA SCANDIUZZI:19183132880
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5 G2, ou=Renovacao Eletronica, ou=Certificado Digital, ou=Certificado PF A3, cn=VANESSA SCANDIUZZI:19183132880
Dados: 2026.11.03 10:06:44 -03'00'

VANESSA SCANDIUZZI
CECAM – CONSULTORIA ECONÔMICA,
CONTÁBIL E ADMINISTRATIVA MUNICIPAL LTDA